



FEMINICÍDIO NO BRASIL: respostas necessárias a uma indagação que não quer calar²⁸

FEMICIDE IN BRAZIL: necessary responses to a question that will not be silenced

Nágila Maria Sales Brito²⁹

Resumo: Este artigo propõe uma análise crítica e multifatorial sobre a persistência da violência de gênero e a escalada dos feminicídios no Brasil, contextualizando os dados de 2025. Partindo de um corte metodológico que alia a técnica jurídica à *praxis* empírica da magistratura, o estudo revisita o arcabouço teórico de Joan Scott, Heleieth Saffioti, Pierre Bourdieu, Judith Butler e Rita Segato para compreender as estruturas de poder que legitimam a morte de mulheres. No plano dogmático, examina-se a inovação trazida pela Lei nº 14.994/2024, cujo teor elevou o feminicídio a crime autônomo com penas recrudescidas. Por fim, discute-se o papel do Poder Judiciário – com ênfase nas iniciativas do Tribunal de Justiça da Bahia – na identificação dos sinais de perigo e na construção de uma justiça que não apenas pune, mas também acolhe e previne.

Palavras-chave: Feminicídio; Violência de Gênero; Lei nº 14.994/2024; Sociologia Jurídica; Políticas Públicas Judiciárias.

Abstract: This article proposes a critical and multifactorial analysis of the persistence of gender-based violence and the escalation of femicides in Brazil, contextualizing data from 2025. Drawing on a methodological approach that combines legal technique with the empirical praxis of the judiciary, the study revisits the theoretical framework of Joan Scott, Heleieth Saffioti, Pierre Bourdieu, Judith Butler, and Rita Segato to understand the power structures that legitimize the killing of women. At the doctrinal level, it examines the innovation introduced by Law No. 14,994/2024, which established femicide as an autonomous criminal offense with enhanced penalties. Finally, the article discusses the role of the Judiciary—particularly the initiatives of the Court of Justice of Bahia—in identifying risk indicators and in fostering a form of justice that not only punishes but also provides support and prevention.

Keywords: Femicide; Gender-Based Violence; Law No. 14994/2024; Sociology of Law; Judicial Public Policies.

²⁸ **Como citar este texto:** BRITO, Nágila Maria Sales. Feminicídio no Brasil: respostas necessárias a uma indagação que não quer calar. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 124–141, 2026.

²⁹ Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP; Mestre em Direito Econômico pela UFBA; Graduada em Direito pela UCSAL; Professora da Faculdade de Direito da UCSAL; Desembargadora do TJBA; Ouvidora da Mulher do TJBA; Presidente da Coordenadoria da Mulher do TJBA; Presidente da Comissão de Incentivo à Participação Institucional Feminina do TJBA; Presidente do Fórum Permanente de Violência contra a Mulher da UNICORP; Presidente do Colégio de Coordenadorias de Violência contra a Mulher do Poder Judiciário Brasileiro; Autora dos livros “Concubinato e Seus Efeitos Econômicos” (1998) e “Dialogando sobre o Direito e a Violência de Gênero: uma jornada de estudos e orientações acerca da Lei nº 11.340/2006 e suas alterações” (2024/2025), além de diversos artigos em revistas jurídicas especializadas, abordando temas como Direito de Família, igualdade de gênero, proteção às mulheres e prevenção da violência doméstica. É também Cidadã de Salvador e Cidadã de Porto Seguro, honrarias que reconhecem sua contribuição para a promoção dos direitos das mulheres e para o fortalecimento das políticas judiciárias de proteção e equidade de gênero na Bahia.



1 INTRODUÇÃO

A elaboração deste estudo para a Revista Eletrônica do Colégio de Coordenadorias da Violência Doméstica e Familiar (COCEVID) nasce de uma inquietude que transcende a academia e adentra os corredores forenses, partindo da necessidade de responder às indagações mais frequentes e relevantes formuladas no cotidiano da magistratura. Tais questionamentos, longe de representarem mera curiosidade acadêmica, espelham a perplexidade social diante da persistência e do recrudescimento dos casos de feminicídio no Brasil, não obstante a existência de um robusto arcabouço normativo de proteção.

Adota-se, neste trabalho, um corte metodológico necessário ante a amplitude temática, privilegiando-se a técnica empírica aliada à observação da práxis forense. O objetivo central consiste em lançar luzes sobre problema de tamanha complexidade, que desafia não só o Poder Judiciário, mas também a sociedade e toda a rede de proteção.

As perguntas que motivam esta reflexão não são triviais. Quando se fala em violência de gênero e feminicídio, recorre-se, comumente, a estatísticas e números frios. Contudo, por trás de cada dado quantitativo, existem vidas interrompidas, histórias ceifadas, famílias destroçadas e sonhos jamais realizados. Dados recentes do DataSenado revelam a magnitude alarmante do problema: 33% das brasileiras, o equivalente a 18,6 milhões de mulheres, afirmaram ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar (BRASIL, 2025). Mais inquietante ainda: apenas 51% das vítimas procuraram alguma ajuda após episódio grave de violência, enquanto 49% permaneceram em silêncio, revelando o abismo entre a proteção jurídica disponível e sua efetividade na percepção das mulheres que mais necessitam dela.

Compreender o que esses números representam em termos de vidas e histórias reais constitui o primeiro passo para uma abordagem humanizada e efetiva do problema. Não se trata somente de analisar a letra fria da lei, como também de confrontar os questionamentos que reaparecem, amiúde, na sociedade e nos tribunais: por que, apesar dos avanços legislativos, os números de 2025 continuam a nos assombrar? O que as estatísticas dizem sobre as vidas



ceifadas? E, crucialmente, como o sistema de justiça pode transformar o medo da denúncia em confiança na proteção estatal?

Tais questionamentos conduzem, inevitavelmente, à necessidade de compreender, em perspectiva teórica e normativa, o que se entende por violência de gênero e como esta se manifesta em sua forma mais letal: o feminicídio. Não se trata de um exercício puramente teórico. Quando falamos em violência de gênero e feminicídio, lidamos, frequentemente, com a frieza dos números. Todavia, ao analisar as estatísticas, é imperativo lembrar que cada dígito representa uma história interrompida, uma família destrocada e uma falha do tecido social. Entre as mulheres que conseguiram medidas protetivas, 28% relataram que o agressor as descumpriu, confirmando a percepção de que, em muitos casos, o sistema não oferece proteção efetiva (BRASIL, 2025). A pauta do enfrentamento à violência contra a mulher entrou nesta trajetória jurisdicional não por acaso, mas pela observação da repetição sistemática de padrões de crueldade que exigiam uma priorização absoluta.

O objetivo deste artigo é, portanto, múltiplo: lançar luzes teóricas e práticas sobre a complexidade do fenômeno, para que não caiamos no erro de tratá-lo como crime passional ou casualidade; analisar as ferramentas jurídicas contemporâneas, incluindo os recentes avanços normativos e tecnológicos como a Medida Protetiva de Urgência Eletrônica (MPUe); e, fundamentalmente, questionar se o Estado está, de fato, apto a transformar os dados alarmantes de 2025 – ao revelar que 49% das vítimas ainda silenciam por medo, vergonha ou dependência financeira – em indicadores de proteção efetiva e confiança institucional.

2 A CONSTRUÇÃO TEÓRICA DA VIOLÊNCIA: GÊNERO, PODER E ESTRUTURA

Para responder às perguntas instigantes que a sociedade nos faz – no tocante às causas e à natureza dessa violência –, impõe-se conceituar a violência de gênero para além do senso comum. Torna-se imprescindível compreender que o feminicídio é o paroxismo de uma estrutura de dominação.

A compreensão adequada do fenômeno da violência contra a mulher exige o resgate de marcos teóricos fundamentais que permitem situá-la não



como evento isolado ou patológico, mas como manifestação de estruturas sociais profundamente enraizadas.

Preliminarmente, vital distinguir sexo de gênero. Enquanto o sexo se refere às características biológicas com as quais se nasce; o gênero, na lição clássica da historiadora norte-americana Joan Scott, constitui uma construção social, cultural e histórica, fundamentada nas relações de poder entre os sexos (Gender: A Useful Category of Historical Analysis, 1986).

O gênero é a forma primária de dar significado às relações de poder. Não é algo inato, mas aprendido e modelado pela sociedade, que impõe papéis, comportamentos e hierarquias. O conceito engloba tanto a forma como indivíduos se identificam (identidade de gênero) quanto as expressões e os comportamentos socialmente esperados. Nessa perspectiva, a violência surge da assimetria estrutural de poder que legitima a dominação do masculino sobre o feminino.

A socióloga brasileira Heleieth Saffioti oferece uma lente indispensável à nossa realidade. Ela compreende a violência de gênero como fenômeno estrutural sustentado, simultaneamente, pelo patriarcado, pelo capitalismo e pelo racismo.

Em suas obras seminais “Gênero, Patriarcado, Violência” (2004) e “A Mulher na Sociedade de Classes” (2013), a autora demonstra que tal violência ultrapassa o âmbito privado, constituindo expressão de relações sociais profundamente desiguais que se reproduzem em múltiplas dimensões da vida social, sendo a mulher vista como propriedade ou objeto de descarte.

A contribuição de Saffioti mostra-se, particularmente, relevante para o contexto brasileiro, em que a interseccionalidade entre gênero, classe e raça produz vulnerabilidades específicas e agrava a exposição de determinados grupos de mulheres à violência letal.

Essa dominação é, muitas vezes, invisível. Pierre Bourdieu – sociólogo francês de grande influência – introduz o conceito de violência simbólica para explicar a naturalização desse processo. Em sua obra “A Dominação Masculina” (2002), Bourdieu demonstra como as estruturas sociais produzem disposições (o *habitus*) que levam à aceitação inconsciente da dominação masculina, tanto por quem domina quanto por quem é dominado. Essa violência simbólica, por ser invisível às próprias vítimas, torna-se especialmente perniciosa, pois legitima



e perpetua formas concretas de violência. Isso explica, em parte, a dificuldade de muitas vítimas em se perceberem nessa condição.

Complementarmente, a filósofa Judith Butler oferece contribuição teórica essencial ao demonstrar como normas de gênero produzem vulnerabilidades específicas e legitimam práticas violentas contra corpos dissidentes ou femininos. Tais corpos tornam-se alvos preferenciais de uma violência perversa, que produz exclusões e ataca aqueles que não se conformam aos padrões binários e rígidos de gênero (Butler, 2018).

Talvez a contribuição mais contundente para o entendimento dos feminicídios atuais venha da antropóloga Rita Laura Segato. Ela demonstra que a violência de gênero constitui violência política, vinculada à manutenção de uma ordem patriarcal e ao que denomina “pedagogia da crueldade”. O corpo da mulher não é apenas o objeto da agressão, mas também um território onde o agressor inscreve uma mensagem de poder. Segundo a autora, a violência possui caráter comunicativo, servindo para reafirmar posições de poder e enviar mensagens tanto à vítima quanto à coletividade sobre os limites da autonomia feminina. (Segato, 2016).

A perspectiva de Segato revela-se fundamental para compreender por que casos de feminicídio apresentam, frequentemente, características de crueldade e brutalidade que transcendem a mera intenção de matar, constituindo verdadeiros atos pedagógicos destinados a manter a ordem de gênero.

A filósofa Hannah Arendt (1999) oferece contribuição complementar ao demonstrar como a banalidade do mal opera na perpetuação da violência de gênero. Em sua análise sobre Eichmann, Arendt revelou que o mal não necessariamente provém de monstruosidades excepcionais, mas da incapacidade de pensar e da submissão acrítica a normas sociais. Aplicado ao feminicídio, esse conceito ilumina como a violência contra a mulher se perpetua por meio da normalização: vizinhos que escutam gritos e não agem; familiares que minimizam a gravidade da situação; e instituições que repetem estereótipos sem questioná-los. A escalada de violência que antecede o feminicídio é, frequentemente, visível, mas torna-se invisível pela banalização, ou seja, pelo hábito de não ver, de não pensar e de não questionar o que deveria ser inaceitável.



No campo jurídico e dos direitos humanos, Sílvia Pimentel e Flávia Piovesan (2011) desenvolvem a compreensão da violência de gênero à luz das convenções internacionais, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Essas autoras enfatizam a responsabilidade estatal na prevenção, na punição e na erradicação da violência contra a mulher, demonstrando que sua omissão configura violação de direitos humanos. Tanto a ONU (Declaração de 1993) quanto a OEA (Convenção de Belém do Pará) definem a violência contra a mulher como qualquer ação baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. Esse conceito amplo revela-se fundamental para que o Judiciário não se limite à análise das lesões corporais visíveis, mas enxergue a tortura psicológica e o controle coercitivo.

3 A RESPOSTA LEGISLATIVA: O FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A indagação sobre a efetividade da lei encontra uma nova resposta no cenário jurídico brasileiro recente. A violência de gênero, quando atinge seu ápice, materializa-se na forma mais letal de todas: o feminicídio. O legislador, atento a essa escalada, promoveu uma alteração tectônica no Código Penal por meio da Lei nº 14.994, de 2024.

Anteriormente uma qualificadora do homicídio, o feminicídio passou a ser reconhecido como um tipo penal autônomo, previsto no art. 121-A do Código Penal. Essa mudança não é meramente topográfica; ela carrega uma mensagem política e jurídica de tolerância zero.

Observe-se a nova redação legal:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A tipificação autônoma e o significativo aumento das penas – mínima (de 12 para 20 anos) e máxima (de 30 para 40 anos) – representam reconhecimento



expresso da especial gravidade do feminicídio e da necessidade de resposta penal adequada à magnitude da lesão a bens jurídicos fundamentais.

O tipo penal estabelece duas hipóteses configuradoras das “razões da condição do sexo feminino”: a violência doméstica e familiar (inciso I); e o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher (inciso II). Tais elementos capturam as duas principais manifestações do feminicídio identificadas pela doutrina internacional: o feminicídio íntimo, ocorrido no contexto de relações afetivas; e o feminicídio não íntimo, perpetrado por causas misóginas mesmo sem relação prévia entre autor e vítima.

A referência à violência doméstica e familiar estabelece conexão direta com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), reconhecendo que grande parte dos feminicídios constitui desfecho fatal de histórico de violências reiteradas no âmbito das relações domésticas, familiares ou afetivas.

A autonomia do tipo penal retira o feminicídio da vala comum dos homicídios, garantindo que ele seja tratado com a especificidade que a motivação de gênero exige. A lei prevê, também, causas de aumento de pena (como crimes cometidos na presença de descendentes ou contra gestantes), que podem elevar a sanção a patamares superiores a meio século de reclusão.

Trazendo a literatura de cordel – gênero poético popular, considerado patrimônio cultural imaterial do Brasil –, transcreve-se parte do Cordel de autoria da professora do NEIM (UFBA), Salete Maria Silva, na sua publicação *Cordelirando* (2014), conceituando, de forma clara e em versos de linguagem simples, como deve ser, para atingir a população, sobre o feminicídio.

“O Brasil é campeão
Em matança de mulher
Tá na sétima posição
E você tem que dar fé
Que isto não pode ser:
Quantas mais têm que morrer
Pra tu meter a colher?

E não venha com história
De que é crime passional
Tenha respeito à memória
De quem morreu afinal
É violência de gênero
E você não é ingênuo
De negar no tribunal

Chama-se feminicídio
A morte de uma mulher



– a exemplo do genocídio –
Cujo algoz faz o que quer
Baseado no poder
Que ele julga deter
Para usar como quiser

É a máxima expressão
Da visão patriarcal
Geradora da opressão
E do machismo cultural
Presente nas relações
E nas instituições
Desse país desigual”

Com esse recado por meio da poesia, materializa-se um recado forte: o problema é grave; e não podemos nos alhear.

4 QUESTIONAMENTOS QUE EMERGEM DA PRÁXIS FORENSE

A experiência cotidiana na magistratura especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher suscita questionamentos fundamentais que merecem reflexão aprofundada. As perguntas que norteiam este artigo tocam em pontos sensíveis: o medo de denunciar e a descrença no sistema. Apesar da robustez da Lei Maria da Penha e agora da Lei nº 14.994/2024, muitas mulheres ainda questionam se a proteção é real.

4.1 Para Além dos Números: Vidas e Histórias Reais

Quando se abordam violência de gênero e feminicídio, recorre-se, frequentemente, a estatísticas. Entretanto, cada número representa uma vida interrompida, um projeto de existência ceifado, uma família destruída. Os dados de 2025, ainda que preliminares, apontam para a persistência de índices alarmantes de feminicídios no Brasil, revelando que, não obstante os avanços normativos, persiste distância abissal entre o direito positivado e sua efetividade na proteção da vida das mulheres.

Dados recentes do DataSenado (2025) revelam a magnitude do problema: 33% das brasileiras, o equivalente a 18,6 milhões de mulheres, afirmaram ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar. Esses números, alarmantes por si sós, tornam-se ainda mais preocupantes quando analisados sob a perspectiva da interseccionalidade: mulheres negras



apresentam prevalência de violência de 37%, contra 30% entre mulheres brancas, evidenciando como raça, gênero e classe social se interseccionam na produção de vulnerabilidades específicas.

As estatísticas revelam não apenas quantidades, mas também padrões: a maioria das vítimas conhecia seu algoz; em expressivo percentual dos casos, havia histórico de violência anterior; muitas vítimas haviam buscado o sistema de justiça sem obter proteção efetiva. Esses padrões demonstram que o feminicídio constitui, raramente, evento isolado, sendo, antes, o desfecho previsível de escalada de violência inadequadamente contida.

4.2 A Violência Contra a Mulher como Pauta Prioritária na Magistratura

A atuação no enfrentamento à violência contra a mulher não representa escolha pessoal, mas imperativo constitucional e compromisso com a efetivação dos direitos humanos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 8º, determina que o Estado deve assegurar assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Tal comando constitucional impõe ao Poder Judiciário o dever de conferir máxima efetividade às normas protetivas.

A prioridade conferida a essa pauta decorre, ademais, do reconhecimento de que a violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos que afeta não apenas as vítimas diretas, mas também toda a sociedade. Cada mulher morta por seu companheiro ou ex-companheiro representa falha do Estado no cumprimento de seu dever de proteção.

Para responder à indagação sobre o que precisa mudar para que as mulheres confiem no sistema, é imperioso abordar a hermenêutica jurídica. Durante séculos, o Direito operou sob uma suposta neutralidade que, na prática, ignorava as assimetrias de poder entre homens e mulheres. O magistrado que ignora o gênero não é neutro; ele contribui para a manutenção do *status quo* patriarcal.

O Julgamento com Perspectiva de Gênero, portanto, não significa ativismo ou ideologia, mas um dever funcional e uma exigência epistemológica para a correta aplicação da lei. A partir da Resolução nº 492/2023 do Conselho



Nacional de Justiça (CNJ), a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tornou-se obrigatória para toda a magistratura brasileira.

Na prática forense, julgar com essa lente implica:

1. a Desconstrução de Estereótipos: argumentos que questionam a conduta moral da vítima, sua vida sexual pregressa ou suas roupas não têm relevância jurídico-penal e servem apenas para a revitimização (violência institucional). A mulher que bebe, sai à noite ou reata o relacionamento não perde o direito à proteção estatal.
2. a Valoração da Prova: nos crimes de violência doméstica e feminicídio que ocorrem, frequentemente, na clandestinidade do lar (*intramuros*), a palavra da vítima assume especial relevância probatória, desde que coerente com o conjunto dos autos. O julgamento com perspectiva de gênero reconhece que exigir testemunhas oculares em crimes dessa natureza representa, muitas vezes, garantir a impunidade do agressor.
3. o Fim da “Legítima Defesa da Honra”: o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 779, sepultou, definitivamente, a tese da “legítima defesa da honra”, declarando-a inconstitucional. Julgar com perspectiva de gênero é impedir que a defesa técnica ou o Tribunal do Júri utilize o argumento do amor passionai ou da traição para justificar o feminicídio, como se o comportamento de alguém pudesse macular a honra de outrem.
4. a Análise de Contexto: não se julga o fato isolado. O julgador deve analisar o contexto da relação. Havia um ciclo de violência? Havia dependência econômica ou emocional? O silêncio da vítima na fase policial foi fruto de medo ou coação?

Portanto, aplicar a perspectiva de gênero espelha o cumprimento do princípio constitucional da igualdade material. Tratar desiguais de forma igual apenas perpetua a desigualdade. O Judiciário, ao adotar essa postura, sinaliza à sociedade que a vida da mulher não é secundária e que a liberdade sexual e a autonomia feminina não são causas excludentes de ilicitude para seus assassinos.



4.3 Políticas e Iniciativas do Tribunal de Justiça da Bahia

O Tribunal de Justiça da Bahia tem desenvolvido políticas e iniciativas importantes no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Destacam-se a criação e o fortalecimento das Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar; a implementação de protocolos para a análise de risco; a capacitação continuada de magistrados e servidores; e o estabelecimento de fluxos de articulação com a rede de proteção.

Não obstante tais avanços, persiste o desafio de garantir respostas céleres e efetivas. A morosidade judicial, quando se trata de medidas protetivas de urgência, pode significar a diferença entre a vida e a morte. Impõe-se, dessa maneira, constante aprimoramento dos procedimentos para assegurar que as medidas protetivas sejam deferidas e efetivamente implementadas em tempo hábil. Não basta conceder a medida protetiva; é obrigatório garantir sua efetividade, com a rápida intimação do agressor, bem como com o acompanhamento e a fiscalização das medidas. Essencial, ainda, a prioridade na tramitação desses processos, o que não significa privilégio e, sim, garantia de vida.

Em novembro de 2025, o Tribunal de Justiça da Bahia deu passo significativo no enfrentamento à violência contra a mulher ao participar da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil (Consepre) para a nacionalização da adoção da Medida Protetiva de Urgência Eletrônica (MPUe).

A MPUe representa avanço tecnológico fundamental na garantia do acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A ferramenta permite que mulheres solicitem medidas protetivas de urgência de forma digital, simplificada e segura, por meio de celular, computador ou outro dispositivo com acesso à internet, diretamente nos portais dos Tribunais de Justiça. Essa inovação elimina barreiras logísticas que, frequentemente, impediam ou retardavam o acesso à proteção judicial, especialmente em um país de dimensões continentais como o Brasil.

A implementação da MPUe no âmbito do Judiciário baiano observa requisitos fundamentais para garantir a segurança das vítimas. A ferramenta



assegura a identificação segura da mulher em situação de violência doméstica e familiar, observando, rigorosamente, os princípios da confidencialidade, da proteção da vítima e da privacidade dos dados. Ademais, a MPUe é instruída com o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5/2020, permitindo que o sistema de justiça identifique, adequadamente, o grau de risco a que a mulher está exposta e adote medidas proporcionais à gravidade da situação.

A MPUe representa concretização prática dos princípios do julgamento com perspectiva de gênero, ao reconhecer que as barreiras de acesso à justiça afetam, desproporcionalmente, mulheres em situação de violência. Muitas vítimas enfrentam dificuldades para se deslocar até delegacias ou fóruns devido ao controle exercido pelo agressor, ao medo de represálias, à dependência econômica que impede deslocamentos, ou simplesmente à falta de tempo decorrente da sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidado. A possibilidade de solicitar proteção de forma eletrônica, a qualquer hora e de qualquer lugar, pode significar a diferença entre a vida e a morte em situações de risco iminente.

Ademais, a ferramenta eletrônica permite resposta mais célere do sistema de justiça. A tramitação digital elimina etapas burocráticas e agiliza a análise judicial, possibilitando que medidas protetivas sejam deferidas em tempo hábil para prevenir novas violências. Considerando que o feminicídio constitui, frequentemente, desfecho de escalada rápida de violência, a celeridade na concessão de proteção pode ser determinante para salvar vidas.

Não obstante os avanços representados pela MPUe, persiste o desafio de garantir que as medidas protetivas concedidas sejam, efetivamente, cumpridas e fiscalizadas. A ferramenta tecnológica facilita o acesso e a concessão de proteção, mas sua efetividade depende da capacidade do Estado de monitorar o cumprimento das medidas e responsabilizar agressores que as descumprem. Isso demanda investimento em recursos humanos e materiais; articulação eficiente entre Poder Judiciário, Polícias Civil, Militar, Penal e Municipal, Ministério Público, Defensoria Pública e demais Órgãos da Rede de Proteção; e aprimoramento contínuo dos mecanismos de fiscalização.



4.4 O Paradoxo da Desconfiança: Por que Mulheres Ainda Temem Denunciar?

Um dos questionamentos mais inquietantes refere-se à persistente desconfiança de muitas mulheres em relação ao sistema de justiça. Apesar da força normativa da Lei Maria da Penha, parcela significativa das vítimas de violência doméstica ainda teme denunciar, alegando que, na prática, não existe proteção efetiva.

Tal percepção não decorre de mero desconhecimento da lei, mas de experiências concretas de falhas na proteção. Casos emblemáticos de mulheres assassinadas após terem buscado o sistema de justiça e solicitado medidas protetivas alimentam a sensação de desamparo e revelam as limitações das respostas institucionais.

A persistente desconfiança das mulheres no sistema de proteção encontra confirmação empírica nos dados do DataSenado (2025): apenas 51% das vítimas procuraram alguma ajuda após episódio grave de violência, enquanto 49% permaneceram em silêncio. Entre as razões para não denunciar, destacam-se o medo do agressor (31%), a vergonha (16%) e a dependência financeira (13%). Mais preocupante ainda: entre as mulheres que conseguiram medidas protetivas, 28% relataram que o agressor as descumpriu, confirmando a percepção de que o sistema não oferece proteção efetiva.

Múltiplos fatores contribuem para essa desconfiança: a revitimização a que muitas mulheres são submetidas ao buscarem ajuda; a demora na concessão de medidas protetivas; a dificuldade de fiscalização do cumprimento dessas medidas; a inadequação de recursos materiais e humanos das instituições da rede de proteção; e, fundamentalmente, a persistência de julgamentos contaminados por estereótipos de gênero, que culpabilizam a vítima, minimizam a gravidade da violência ou privilegiam a manutenção da família em detrimento da proteção da mulher.

A adoção efetiva do julgamento com perspectiva de gênero pode contribuir, significativamente, para reverter essa desconfiança. Quando mulheres percebem que serão ouvidas com respeito, que seus relatos serão valorizados, que não serão julgadas moralmente e que receberão proteção adequada, elas se tornam mais propensas a buscar o sistema de justiça.



A implementação da MPUe, também, representa importante passo para superar essa desconfiança, ao demonstrar que o sistema de justiça está atento às necessidades específicas das mulheres em situação de violência e comprometido em facilitar seu acesso à proteção. A ferramenta digital elimina algumas das barreiras que afastavam, historicamente, mulheres do sistema de justiça, sinalizando que suas vidas e segurança são prioridade institucional.

Para que as mulheres confiem no sistema de justiça, é necessário que este demonstre, concretamente, capacidade de protegê-las. Isso exige não apenas aprimoramento dos procedimentos judiciais, mas também articulação efetiva com toda a rede de proteção, incluindo Polícia, Ministério Público, Defensoria Pública, Serviços de Saúde, Assistência Social e Órgãos de Políticas para mulheres.

4.5 Identificação de Sinais de Escalada e Atuação Preventiva

Em muitos casos de feminicídio, sinais claros de escalada da violência precederam o desfecho fatal. Pergunta-se: o Poder Judiciário consegue identificar, hoje, esses alertas e agir preventivamente?

A resposta honesta é que, embora existam instrumentos de avaliação de risco, a capacidade de identificação e resposta adequada ainda é insuficiente. A aplicação de protocolos de análise de risco, quando ocorre, nem sempre resulta em medidas protetivas efetivamente capazes de prevenir a violência letal. Afinal, aquele “papel” significa uma ordem judicial, mas, na maioria das vezes, precisa de uma fiscalização do seu efetivo cumprimento, com o acompanhamento do Batalhão de Proteção à Mulher ou da Ronda Maria da Penha, a monitoração por meio de tornozeleira eletrônica, a frequência de grupos reflexivos, dentre outros.

A prevenção do feminicídio exige mudança de paradigma. É necessário superar a lógica meramente reativa, que aguarda a ocorrência de nova violência para agir, e implementar monitoramento ativo dos casos de maior risco. Isso demanda investimento em sistemas de informação integrados, capacitação especializada de todos os operadores do direito e, fundamentalmente, recursos para a fiscalização efetiva do cumprimento das medidas protetivas.



5 ORIENTAÇÕES E MENSAGENS ESSENCIAIS

Para as mulheres que vivem situações de violência, algumas orientações mostram-se essenciais.

Primeiro, é fundamental que a mulher em situação de violência saiba que não está sozinha e que a violência sofrida não decorre de sua culpa. A cultura patriarcal responsabiliza, frequentemente, a vítima, sendo crucial compreender que a responsabilidade pela violência é sempre e exclusivamente do agressor.

Em segundo lugar, é essencial buscar ajuda. Embora o sistema de justiça apresente limitações, a Lei Maria da Penha constitui instrumento importante de proteção. As medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas por meio das Delegacias Especializadas ou não, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia ou diretamente do Poder Judiciário. O registro da ocorrência e o pedido de medidas protetivas são fundamentais tanto para a proteção imediata quanto para a documentação do histórico de violência.

Além disso, importa criar uma rede de apoio de familiares, amigos, vizinhos e colegas de trabalho, os quais podem constituir importantes fontes de suporte. Existem, também, serviços especializados, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, que oferecem acolhimento, orientação e acompanhamento psicossocial e jurídico.

Quando a situação apresenta risco iminente, não se deve hesitar em acionar a Polícia por meio do número 190 ou ligar para o número 180, Central de Atendimento à Mulher, que funciona 24 horas por dia em todo o país.

Por fim, é fundamental planejar a saída. Em situações de violência grave, pode ser necessário deixar o lar compartilhado com o agressor. Nesse caso, convém buscar orientação sobre como fazê-lo de forma segura e sobre os direitos relativos à moradia, à guarda de filhos, aos alimentos e a outros aspectos relevantes para a continuidade do seu viver, com os seus filhos, sem violência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do feminicídio no Brasil revela a insuficiência das respostas institucionais até aqui construídas. Embora os avanços normativos sejam



inegáveis, com destaque para a Lei Maria da Penha e para a recente tipificação autônoma do feminicídio, persiste distância significativa entre o direito positivado e sua efetividade na proteção da vida das mulheres.

A compreensão teórica da violência de gênero como fenômeno estrutural, enraizado nas relações desiguais de poder entre os sexos e perpetuado por múltiplos mecanismos de dominação, permite situar o feminicídio não como patologia individual, mas como manifestação extrema de ordem social patriarcal que precisa ser transformada.

O Poder Judiciário, embora não possa sozinho erradicar a violência contra a mulher, desempenha papel fundamental na resposta a esse problema. É imperioso que o sistema de justiça demonstre, concretamente, capacidade de proteger as mulheres em situação de violência, sob pena de perpetuar a desconfiança que leva muitas vítimas a não buscarem ajuda.

Isso exige investimento em estrutura, capacitação especializada, aprimoramento de procedimentos, implementação efetiva de protocolos de avaliação de risco e, fundamentalmente, articulação efetiva com toda a rede de proteção. A prevenção do feminicídio é possível, mas demanda compromisso institucional e recursos adequados.

Por fim, importa reconhecer que a erradicação da violência contra a mulher transcende a atuação do sistema de justiça, exigindo transformações culturais profundas. Enquanto persistirem estruturas sociais que naturalizam a dominação masculina e legitimam o controle sobre os corpos e as vidas das mulheres, o feminicídio continuará ceifando vidas.

A resposta à indagação que não quer calar – por que tantos feminicídios? – é, portanto, complexa e multifacetada. Mas uma certeza se impõe: é urgente e inadiável que o Estado brasileiro, em todas as suas esferas e poderes, assuma, efetivamente, seu compromisso constitucional e internacional de proteger a vida das mulheres e garantir-lhes o direito fundamental de viver livres de violência.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.



BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 16 de dezembro de 2024. Tipifica o crime de feminicídio como tipo penal autônomo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 dez. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Transparência. **DataSenado. Violência contra a mulher em 2025**. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/info_pes_-violencia-contra-a-mulher_2025_digital.pdf. Acesso em: 04 fev. 2026.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do sexo. Tradução Verônica Daminelli e Daniel Yago Françoli. São Paulo: N-1 Edições, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará), 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher**. Resolução nº 48/104 da Assembleia Geral, 1993.

PIMENTEL, Sílvia; PIOVESAN, Flávia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SCOTT, Joan. **Gender: A Useful Category of Historical Analysis**. The American Historical Review, v. 91, n. 5, p. 1053-1075, 1986.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Buenos Aires: Prometeo, 2003.



SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SILVA, Salete Maria. Basta de feminicídio. **Cordelirando**, Salvador, 3 jul. 2014. Disponível em: <https://cordelirando.blogspot.com/2014/07/basta-de-feminicidio.html>. Acesso em: 10 fev. 2026.